

‘O mundo é diferente do lado de cá’: da análise da vulnerabilidade das detentas transexuais no complexo penitenciário de Florianópolis-SC

DOI: 10.31994/rvs.v10i2.601

Kellyn Gaiki Menegat¹

Christiane Heloisa kalb²

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar, a partir da realidade caótica de presas transexuais que cumprem pena privativa de liberdade no Complexo Penitenciário de Florianópolis-SC, formas de enfrentamento à violência (de todos os tipos) tanto por meio de políticas públicas criminais como através de incipientes ativismos judiciais. Através da pesquisa, inicialmente de revisão bibliográfica, e após, de natureza qualitativa por meio de entrevistas semiestruturadas com presos/as e funcionários do Complexo Penitenciário de Florianópolis-SC se buscou analisar o que é (e o que não é) aplicado na prática, em relação às normas vigentes. Por ora, o que se conclui é que em se tratando de preso/as que estão em regime fechado ou semiaberto, há extrema vulnerabilidade a que estão inserido/as, tanto em relação ao Estado e seus funcionários, portanto, sofrendo com uma desigualdade estruturante, quanto em relação ao convívio com os demais detentos, no sentido de padecer duplamente (estarem excluídos da sociedade e ainda serem excluídos dentro do cárcere).

¹ Bacharel em Direito, Faculdade CESUSC. Pós Graduanda em Ciências Criminais, Faculdade CESUSC. Estagiou dois semestres no Complexo Penitenciário de Florianópolis. E-mail: kellyn_menegat@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6969-3947>

² Doutora em Ciências Humanas pela UFSC. Mestre pela Univille. Professora de Direito na Faculdade CESUSC (Disciplinas relacionadas às Ciências Criminais). Advogada. E-mail: christianekalb@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4623-8930>

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL. TRANSEXUAIS. IDENTIDADE DE GÊNERO. POLÍTICA CRIMINAL.

“The world is different in side from here”': of the vulnerability analysis of transexual prisoners in the FLORIANÓPOLIS-SC'S prisional complex

ABSTRACT

This research aimed to analyze, from the chaotic reality of transgender prisoners serving a deprivation of liberty in the Florianópolis-SC's Penitentiary Complex, ways of facing violence (of all kinds) through criminal public policies, as through incipient judicial activism. Through the research, initially of bibliographical review, and later, of qualitative nature through semi-structured interviews with prisoners and employees of the Florianópolis-SC's Penitentiary Complex, it was sought to analyze what is (and what is not) applied in practice, in relation to current regulations. For now, the conclusion is that in the case of prisoners who are in closed or semi-open regime, there is extreme vulnerability to which they are inserted, both in relation to the State and its officials, therefore suffering from a structural inequality, as for living with other detainees, in the sense of suffering doubly (being excluded from society and still being excluded from prison).

KEYWORDS: PRISON SYSTEM. TRANSSEXUALS. GENDER IDENTITY. CRIMINAL POLICY.

INTRODUÇÃO

O direito à diversidade das pessoas LGBTTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais, +) está garantido na Constituição Federal de 1988, em razão da premissa de que são ‘todos iguais perante a lei’, contudo, tal premissa não é respeitado em sua maioria pela sociedade como um todo, e especialmente dentro do sistema carcerário brasileiro.

Em se tratando de presos que estão em regime fechado ou semiaberto, pode-se perceber a completa vulnerabilidade a que estão inseridos, tanto em relação ao Estado e seus funcionários quando em relação ao convívio com os demais detentos. Antes mesmo dos direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, já vigorava a Lei de Execuções Penais de 1984, e essa Lei já afirmava que não deveria haver nenhum tipo de distinção dentro dos estabelecimentos prisionais e que todos os seres humanos deveriam ser respeitados individualmente.

Entretanto, o que acontece na prática é totalmente diferente, o Brasil sofre um caos com o encarceramento em massa, o desrespeito e o preconceito estão enraizados na sociedade, ainda mais quando se fala em indivíduos de orientação sexual diversa do seu gênero biológico.

Somente no ano de 2014 surgiu a Resolução Conjunta nº 1, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). Essa Resolução buscou, enfim tornar igual as condições das presas LGBTTI+, dando a elas garantias semelhantes as dos outros detentos. Em concordância com a Constituição Federal e com a Lei de Execuções Penais acima mencionadas, essa Resolução buscou estabelecer que todos os indivíduos deveriam ter o direito de exercer o livre arbítrio no tocante a sua orientação sexual.

No ano de 2017 a norma que antes era nacional passou a ter uma regulamentação específica no Estado de Santa Catarina, em especial a partir da Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017 que também regulamentou as garantias dos

presos homossexuais, transexuais e travestis levando em consideração as normas anteriormente existentes.

A população carcerária é esquecida de muitas formas pelo Estado e o grupo LGBTTI+ é ainda mais. Muitas vezes, o tratamento dado a eles é diferenciado, porém, também é regado de preconceitos. Neste sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar a realidade das presas transexuais que cumprem pena privativa de liberdade na Penitenciária de Florianópolis. Há o intento também de demonstrar a necessidade de a população LGBTTI+ ser primeiramente entendida pelas pessoas que trabalham diretamente com elas, e que seja compreendida a diferença entre o sexo biológico e a identidade de gênero de cada um.

O estudo utilizou como metodologia a revisão bibliográfica por meio de livros, normas e artigos científicos, além de uma coleta de dados através de entrevistas feitas com presas transexuais, um preso homossexual e dois funcionários que trabalham na Penitenciária de Florianópolis, situada no bairro da Agrônômica e que possuem contato direto com essas pessoas. A pesquisa foi realizada nos meses de abril de 2018 a abril de 2019. Tal artigo é resultado das pesquisas engendradas junto Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Público e Teoria Social – Virtù, na linha pesquisa das Ciências Criminais, da Faculdade CESUSC, de Florianópolis.

1 NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS DIREITOS DOS/AS LGBTTI+

Ao longo dos anos houve normas que garantiram direitos antes não existentes, como o direito à proteção da dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade de todos perante a lei, o direito à legalidade; garantindo que não há crime sem lei anterior que o defina e também o direito à liberdade onde cada cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba, todos estes princípios estão contidos na Constituição Federal de 1988.

Outros instrumentos muito importantes, além da Constituição Federal, que passou a garantir direitos a todos, foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos inserida no Brasil através da Constituição anteriormente mencionada, e a Lei de Execuções Penais que tratou dos direitos e deveres de homens e mulheres presos no Brasil. Contudo, todas essas normas não mencionam as presas que fazem parte do público LGBTTI+. Apenas com a Resolução Conjunta CNPCP/CNDC nº 1/2014 assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT que se evoluiu ao definir regras para o sistema penitenciário em relação a gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis no âmbito nacional. Cabe lembrar que no Estado de São Paulo foi criada pela Secretaria da Administração Penitenciária a Resolução SAP 11 - que versou sobre a preservação do direito à orientação sexual e à identidade de gênero.

A Constituição brasileira sofreu uma grande influência dos documentos internacionais de proteção aos direitos individuais, principalmente no artigo 5º que garante a inviolabilidade pessoal, o direito à integridade física e moral e a vida privada. Todavia, essas garantias constitucionais não são ilimitadas, pois o interesse da sociedade e o bem comum devem ser respeitados. Tratam-se de lacunas jurídicas inerentes a toda nova constituição:

Jorge Miranda esclarece que “nem sequer lei constitucional, costume constitucional, outras regras de Direito Interno e de Direito internacional no seu conjunto se dotam de plenitude de regulamentação. Não há plenitude da ordem constitucional, como não há uma plenitude da ordem jurídica geral. Há lacunas – intencionais e não intencionais, técnicas e teleológicas, originárias e supervenientes – e há mesmo situações extrajurídicas (ou extraconstitucionais), por vezes chamadas lacunas absolutas – correspondentes, no âmbito constitucional, a situações deixadas à decisão política ou à discricionariedade do legislador ordinário. Não serão sempre as mesmas, poderão reduzir-se ou ser transitórias e depender de circunstâncias em evolução, mas parecem inevitáveis. (CARVALHO, 2009, p. 318).

Dessa forma, em se tratando de questões de gênero que fogem do padrão social, esses casos são vistos muitas vezes com estranheza pela sociedade, o que faz com que as garantias constitucionais estabelecidas passem a ser infringidas, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade e da liberdade. Assim, a seguir analisaremos esses principais princípios e sua aplicabilidade ao tema aqui debatido.

A Constituição Federal de 1988 ao dispor de muitos direitos e garantias fundamentais tornou-se uma das Constituições mais avançadas do mundo, e o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana foi reconhecido como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, assim entende Rios (2001). Nesse sentido, segundo Sarlet (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana compreende necessariamente o respeito a proteção à integridade física e corporal, a garantia de igual tratamento e condições mínimas de existência para todos os indivíduos:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e considerações por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

Assim, resta claro que as penas devem ser aplicadas proporcionalmente ao delito cometido, impedindo que, quem o tenha cometido tenha um cumprimento de pena exacerbado.

O princípio da igualdade, por sua vez, contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garante que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção em razão do sexo e afirma que todos têm direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Segundo Fernandes (2014) o direito à

igualdade compõe uma vertente dos direitos fundamentais que apresenta uma dupla identidade caracterizada por direitos de tratamento igualitário e direitos de não discriminação. Assim, diante do princípio da isonomia, um determinado grupo não pode ter vantagens ou benefícios em relação aos demais que estejam em condições idênticas. Rios (2001) afirma que o princípio da igualdade visa superar as desigualdades entre as pessoas usando a mesma lei para todos, sem distinguir a orientação sexual das pessoas, sejam elas homossexuais ou heterossexuais. Ainda segundo este autor, o respeito à diversidade não faz parte da nossa realidade e por esse motivo foi incorporado ao artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal a vedação da diferenciação de um indivíduo, seja ela por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de segregação.

O princípio da legalidade é conhecido através da expressão latina *nullun crimen, nulla poena sine lege* e quer dizer que não existe crime nem pena, sem lei anterior que o defina (art. 1º do Código Penal, 1940). Esse princípio faz parte da base do ordenamento jurídico e, no meio penal ele significa que não pode ser considerado crime as ações que não são definidas por lei anterior ao fato praticado, assim como não poderiam ser empregadas nenhum tipo de sanção penal se nenhuma norma anterior tenha previsto.

Segundo Bitencourt (2002) o princípio da legalidade retrata a limitação que o Estado tem em relação ao poder de punir, pois somente a lei poderá dizer o que de fato é crime e qual a pena deverá ser imposta a quem o cometeu. Assim, ninguém será punido sem que o fato esteja disposto no devido diploma legal. A intervenção mínima do Estado possui relação com o princípio anteriormente mencionado. O direito penal e a prisão de um indivíduo devem ser vistos como as últimas medidas a serem tomadas para manutenção da ordem, ou seja, somente quando os outros ramos do direito forem incapazes de garantir a proteção ou o controle social. Portanto, a ideia do direito penal usado como a *ultima ratio*.

O princípio da liberdade está contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal e possui um amplo alcance, pois compreende a liberdade negativa e a

liberdade positiva. A liberdade negativa diz respeito a se poder fazer tudo aquilo que a lei não proíba e não obriga, já a liberdade positiva é aquela que remove os impedimentos que possam obstruir a auto realização da personalidade humana, dessa forma, o Estado tem a função de assegurar os direitos sociais. Em relação ao indivíduo, a liberdade presume a escolha e construção do seu próprio eu. Nesse sentido, entende Gonçalves que “A liberdade refletiu-se na exigência da busca pela auto realização e incorporou-se às ideias normativas da modernidade, com o sentido de valorização da realização individual” (2014, p. 23). Neste contexto, a liberdade é um instrumento para que a pessoa consiga alcançar a sua auto-realização, se auto determinando e impondo ao Estado e a sociedade a proibição de interferir na sua esfera psíquica.

Após elencados os princípios constitucionais atrelados aos direitos dos detentos LGBTTI+, necessário se faz, em que pese a Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7.210/1984 ser anterior a Constituição Federal de 1988, ser analisada a partir desse momento.

Primeiramente é imprescindível destacar que a LEP trata dos direitos e deveres de homens e mulheres encarcerados. Contudo, ela não trata de detentas transexuais e por esse motivo o legislador faz uso da analogia para tomar as suas decisões, o que torna essa lei extremamente distante da realidade enfrentada no Brasil. A Lei de Execuções Penais reforça os direitos constitucionais previstos na CF/88, alguns anteriormente mencionados, no que dispõe o seu artigo 41.

Assim, todos os detentos independentemente do seu sexo devem possuir os direitos em concordância com os princípios da dignidade humana e da igualdade. O artigo 5º da LEP diz o seguinte: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Neste sentido, Ferreira e Souza (2016) afirmam que muitas dessas pessoas são colocadas em alas com detentos que cometeram crimes sexuais, na tentativa de garantir a elas uma maior segurança, entretanto, o grupo LGBTTI+ acaba sendo menor que os outros grupos, são obrigadas a vestir roupas masculinas, são muitas

vezes estupradas, usadas como troca e usadas como mula para a venda de entorpecentes. Se pode questionar, então, por que as mulheres travestis e transexuais não cumprem pena em ambientes que são adequados para a sua ressocialização e, certamente, correndo muito menos risco de sofrer esses abusos?

De acordo com Mazzuoli, (2017, p. 147):

A discriminação e a violência perpetrada contra a comunidade lésbica, gay, bissexual, transexual, de travestis, transgêneros e intersexuais vêm sendo sentida há vários anos até os dias atuais, levando à preocupação crescente da sociedade internacional e dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, a Comissão Internacional de Direitos Humanos tem constantemente reiterado “sua preocupação com a situação de violência e discriminação contra pessoas LGBT, ou que são percebidas como tais na América, instando os Estados-Membros da OEA a adotarem medidas para prevenir, investigar e punir tais atos, e também para eliminar as causas subjacentes dessa violência e discriminação, e a que coletem dados sobre esse tipo de violência”, especialmente por constatar que “um grande número de casos por ela documentados evidencia requintes de crueldade e níveis elevados de violência com base na percepção da orientação sexual e da identidade/expressão de gênero”.

Algumas iniciativas no sentido de enfrentamento dessas violências, foi a aprovação em maio de 2019, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) da Convenção Contra o Racismo, a Discriminação e Formas Correlatas de Intolerância. Após entrar em vigor, este é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que condena qualquer tipo de discriminação por orientação sexual, expressão de gênero e identidade.

Anterior à Convenção, a Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1, de 15 de abril de 2014 definiu regras para o sistema penitenciário no que se refere a gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis, a fim de proteger essas pessoas da violência e dos abusos sofridos dentro das penitenciárias e presídios brasileiros. Entretanto, essa resolução, na prática, acaba não se efetivando, um dos exemplos disso é o fato de que todos as presas transgêneros devam ser chamados pelo nome e pelo gênero ao qual se identificam (art. 2º), porém isso nem sempre acontece.

Outros pontos que muitas vezes não condizem com a realidade do sistema carcerário estão contidos nos artigos 3º, 4º e 5º da mesma resolução, onde consta a exigência de que haja um ambiente especial para essas pessoas, porém boa parte dos detentos não fica em espaço de vivência específica. Os presídios não possuem alas próprias para a população LGBTTI+, as detentas transexuais do sexo biológico masculino que ainda não fizeram a cirurgia de redesignação sexual não são transferidas para presídios femininos, conforme determina o regulamento, e são obrigados a usar roupas masculinas.

A Resolução SAP – 11 de 2014 criada pela Secretaria da Administração Penitenciária no Estado de São Paulo versa sobre a preservação do direito à orientação sexual e à identidade de gênero e garante a criação de alas específicas para detentos transexuais e travestis, o tratamento pelo nome social, o direito à saúde, a participação dessas pessoas em cursos de educação profissional de acordo com a sua área de interesse, o uso de roupas de acordo com a sua identidade de gênero, entre outras coisas.

Nesse primeiro item do artigo, percebemos que ainda há grande luta pela igualdade e reconhecimento de direitos em favor do público LGBTTI+, ainda mais quando se fala, dessas pessoas encarceradas pelo sistema punitivo. Agora, nesse próximo item, analisaremos como funciona o sistema penitenciário, a partir da identidade de gênero e debater como isso muitas vezes leva à homofobia.

2 A IDENTIDADE DE GÊNERO E A HOMOFOBIA NO CÁRCERE E FORA DELE

Conforme descreve Almeida (2014) a primeira Casa de Correção instalada no Brasil foi no estado do Rio de Janeiro em 1850 e para lá eram enviados desde os indivíduos que brigavam nas ruas até aqueles que cometiam crimes mais gravosos, tais como homicídios. Com o passar dos anos e o aumento da população surgiram novas prisões com celas individuais, trabalho interno, proibição da pena perpétua e

penalidade máxima de 30 anos. Atualmente, o sistema prisional possui uma superlotação assustadora, desamparada e esquecida pela sociedade, dentre essas pessoas, as que mais sofrem as consequências é a população LGBTTI+. Para Aquino (2014), pessoas LGBTTI+ nunca receberam o tratamento a que tem direito. Quando não estão presas, a sociedade esquece que elas existem, para não ter que lidar com a diferença e a situação não muda quando elas são inseridas no sistema prisional, até mesmo o Estado que tem o dever de acolhe-las acaba as rejeitando.

As pessoas que fazem parte desse grupo sofrem ainda violência física por meio de estupros e aliciamento em troca de segurança ou mantimentos. Kiefer (2014) afirma que diante de abusos sofridos por homossexuais, travestis e transexuais, especialmente após o caso relatado por Vitória R. Fortes, uma detenta presa em Minas Gerais, este Estado criou a primeira “ala gay” do país com o intuito de proteger estas pessoas. Este é parte do relato de Vitória:

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me “vendeu” em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoito. [...] Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir (KIEFER, 2014, p.1).

Este é apenas um relato dentre tantos outros existentes, fatos como este acontecem todos os dias no Brasil, e boa parte deles não são sequer levados ao conhecimento das autoridades carcerárias. Estas condições degradantes sofridas por homossexuais, transexuais e travestis mostram a falta de aceitação da sua individualidade dentro e fora do sistema, tornando-os pessoas que tem todos os dias medo do que possa lhes acontecer.

A sexualidade, por muito tempo foi encarada apenas como uma forma de reprodução entre homens e mulheres, não era discutida e por muito tempo foi

censurada e tratada como um tabu pela sociedade. Nos dias de hoje, apesar de ainda haverem inúmeros preconceitos em relação a este assunto, a sexualidade já faz parte de jornais, rádios, televisão, internet, filmes e já é um ponto de discussão entre as pessoas. A sexualidade é entendida de diversas formas para diferentes autores. Para Nunes e Silva (2000) existe uma diferenciação entre o conceito de sexo e sexualidade, sexo é a forma biológica de cada um, a sua caracterização genital, já a sexualidade é um conceito cultural com um significado pessoal e diferente para cada pessoa. Dessa forma, somente o ser humano possui sexualidade e a capacidade de dar um significado a ela. A respeito deste tema, Freud (1905, p. 208) diz o seguinte:

É indispensável se deixar claro que os conceitos de “masculino” e “feminino”, cujo conteúdo parece tão ambíguo à opinião corriqueira, figuram entes os mais confusos da ciência e se decompõe em pelo menos três sentidos: ora se empregam “masculino” e “feminino” no sentido atividade e passividade, ora no sentido biológico, ora ainda no sentido sociológico. O sentido sociológico extrai seu conteúdo da observação dos indivíduos masculinos e femininos existentes na realidade. Essa observação mostra que, no que concerne ao ser humano, a masculinidade ou a feminilidade puras não são encontradas nem no sentido psicológico nem no biológico. Cada pessoa exhibe, ao contrário, uma mescla de seus caracteres sexuais biológicos com os traços biológicos do sexo oposto, e ainda uma conjugação de atividade e passividade, tanto no caso de esses traços psíquicos de caráter dependem dos biológicos quanto no caso de independem deles.

Segundo Stoller (1993), a transexualidade e a homossexualidade possuem uma relação com o Complexo de Édipo, que advém da teoria do filósofo Sigmund Freud, acima mencionado, partindo do pressuposto de que a criança ao perceber que não é o centro das atenções de seus pais e que eles possuem uma relação da qual ela não faz parte, tende a culpar a pessoa do mesmo sexo que o seu pela sua separação com a pessoa do sexo oposto (STOLLER, 1993). Assim, quando essa relação se torna um conflito, podem existir algumas consequências, entre elas a identificação da criança com o genitor do sexo oposto e a dependência excessiva

pelo pai ou pela mãe. Isso faz com que esta seja uma das razões para que a criança venha a se tornar um homossexual ou um transexual.

De acordo com a Doutora em Saúde Coletiva, Daniela Murta Amaral (2007), existem indivíduos que possuem uma conduta em “desacordo” com o seu sexo biológico e por este motivo torna-se questionável a existência de apenas dois sexos, o feminino e o masculino. Ainda segundo a autora, os indivíduos transexuais possuem essa identidade de gênero distinta do sexo nominado no seu nascimento. Para ela:

A transexualidade é um fenômeno complexo no qual o indivíduo se apresenta a partir da descrição de um sentimento de não pertencimento ao sexo anatômico, sem que isto implique em uma negação da sua anatomia sexual (AMARAL, 2007, p. 10).

Para Butler (2012, p. 24) a desconstrução entre sexo e gênero pode ser entendida da seguinte forma:

[...] a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gênero culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade de sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos apareçam não problematicamente binários em suas morfologias e constituições [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em números de dois.

Louro (2008) estabelece que a sexualidade é a forma como a pessoa se expressa através das coisas que viveu. Assim, independentemente da estrutura do seu corpo, o que define a sua identidade é a maneira como ela se enxerga após experimentar algo novo.

Mesmo que existam regras, que se tracem planos e sejam criadas estratégias e técnicas, haverá aqueles e aquelas que rompem as regras e transgridem os arranjos. A imprevisibilidade é inerente ao

percurso. Tal como numa viagem, pode ser instigante sair da rota fixada e experimentar as surpresas do incerto do inesperado [...] (LOURO, 2008, p. 16).

A partir do momento em que o indivíduo experimenta coisas novas passa se construir de uma maneira diferente. Algumas pessoas transexuais tem a necessidade de externalizar uma mudança alterando seu corpo para que este tenha características masculinas ou femininas. Louro ainda afirma que: “Esses se tornarão, então, os alvos preferenciais das pedagogias corretivas e das ações de recuperação e de punição. Para eles e para elas a sociedade reservará penalidades, sanções, reformas e exclusões” (2008, p. 16).

Neste sentido disse Ferreira (2014, p. 73):

Por não estarem, de um modo geral, inseridas no mercado formal de trabalho e, por conseguinte, terem que recorrer à prostituição, suas vidas de tornam ainda mais precárias e passíveis de extermínio já que seus corpos não são úteis à produção capitalista.

Inúmeros preconceitos e discriminações para com as pessoas transexuais se intensificam quando somados a preconceitos étnicos-raciais por causa da sua cor ou origem. Quando estas pessoas estão presas ou depois que saíram dos presídios, elas não conseguem se inserir novamente na sociedade e tendem (em muitos casos) a recorrer à prostituição como uma forma de sobrevivência. Para Durkheim (2007), o ser humano é fruto das normas sociais e não pode fugir delas, pois cada ser é uma peça da engrenagem que para funcionar de maneira correta precisa se adequar aos seus respectivos papéis impostos socialmente. Goffman (2008), por sua vez, entende que quando a pessoa está presa em um determinado local, isolada do mundo exterior e obedecendo as regras de conduta do estabelecimento ao qual está segregado, ele acaba por perder parte do seu eu, pois fica submetido a obedecer as regras da prisão, tem seu nome substituído por um número, é obrigado a usar uniforme, entre outras coisas que fazem com que este indivíduo perca parte da sua essência. Em se tratando de um indivíduo transexual, a perda do seu eu se intensifica. Muitas vezes para poder conviver de uma forma pacífica evitando

preconceitos, agressão psicológica e até mesmo agressão física de outros detentos ou de agentes penitenciários, estes indivíduos mudam o seu jeito de ser e tentam se comportar como se heterossexuais fossem. Assim, ao pensar em uma pessoa transexual privada de sua liberdade, deve-se levar em conta o preconceito que incide não só pelo fato dele ser transexual, o que por si só já causa uma repulsa em boa parte da sociedade, mas também, pelo fato de que ele está recluso em um ambiente muitas vezes longe do ideal que não garante segurança a sua integridade física e psíquica, e acaba por excluí-lo de alguns meios.

De acordo com Leite Júnior (2011), no final do século XIX e começo do século XX começaram a surgir categorias sexuais criadas pela ciência na tentativa de organizar as novas visões de corpo, gênero e sexualidade para além do padrão de pessoas heterossexuais masculinas e femininas. Além das ciências ligadas à medicina e à psicologia, outros campos sociais tiveram interesse sobre este assunto, como por exemplo, a religião e os primeiros movimentos em prol dos direitos civis, o movimento LGBTTI+ e os movimentos feministas. Esses movimentos buscavam a aceitação social daquelas pessoas que não se encaixavam nos padrões estabelecidos pela sociedade conservadora da época.

Para Benjamin (1999) o uso da palavra transexual surgiu nos anos cinquenta onde já podia ser encontrada em livros de medicina e psicologia, contudo, o termo “transexualismo” foi inserido em 1980 no Código Internacional de Doenças (CID) e tratado como um transtorno de identidade sexual. Estava transcrito da seguinte forma:

F64 – Transtorno de identidade sexual

CID 10 F 64.0 – Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

CID 10 F 64.1 – Travestismo bivalente: Este termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua

existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica: a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual. (CID 10, 1993).

Nesta mesma década surgiu a Teoria Queer, um conjunto de estudos que tinha como objetivo criticar a dualidade homem e mulher, gênero e sexo, masculino e feminino, natureza e cultura. Para Kahhale (2011) essa teoria criou um contraponto à patologização (ato de transformar algo em doença ou anomalia, mesmo que não seja) instituída no Código Internacional de Doenças e afirmou que, embora essa denominação tenha sido legitimada como uma terminologia médica, ela não possui cientificidade e acaba sendo uma forma oficial de violência, pois a partir dela, o Estado e seus operadores decidem quem pode ter acesso à cidadania e de quem ela será retirada.

Em se tratando do sistema penal e dos indivíduos transgêneros, fica evidente a supressão da sua identidade e da sua cidadania, pois as políticas públicas muitas vezes não são adequadas a diversidade dessas pessoas. Domingues (2008) explica que um dos problemas encontrados na atuação do sistema penal é a dificuldade em entender este tema, para ele os transexuais são pessoas que entendem pertencer ao grupo diverso daquele ao qual nasceram, já os transgêneros são pessoas que ultrapassam essa barreira de gênero e não se reconhecem com uma única identidade. Segundo Souza (2013), para explicar a conceituação de transgênero é utilizado o termo “guarda-chuva” (*transgender umbrella*), significando dizer que se trata de qualquer tipo de manifestação não convencional do sistema sexo/gênero, como os travestis e os transexuais, mas sem desconsiderar outras possibilidades que possam vir a existir. Na maioria das vezes, em que o sistema penal trata deste assunto, os termos tendem a ser menos abrangentes e passa-se a usar apenas a distinção entre indivíduos transexuais de indivíduos travestis.

Homofobia é a aversão, a repugnância, o ódio e o preconceito que alguns indivíduos ou grupos têm contra pessoas homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais (LGBTTI+). Conforme disposto anteriormente, a

heteronormatividade e o binarismo masculino/feminino - homem/mulher estão enraizados na sociedade, meninos e meninas são criados e educados de acordo com o seu sexo biológico.

Em grande parte das vezes em que uma criança ou adolescente expressa-se de maneira divergente deste padrão, demonstrando afeto ou atração por outra pessoa do mesmo sexo que o seu, seus comportamentos são corrigidos e demonstrados como negativos pela sociedade. Assim, estes fatos demonstram uma violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, ou simplesmente, queer.

Junqueira (2007, p. 3), afirma:

Creio oportuno inicialmente lembrar que o termo “homofobia” é um neologismo cunhado pelo psicólogo clínico George Weinberg (1972), [...] para definir sentimentos negativos em relação a homossexuais e às homossexualidades. Embora venha sendo paulatinamente ressignificado, o termo possui ainda fortes traços do discurso clínico e medicalizante que lhe deu origem. Isso pode ser notado, por exemplo, na associação entre homofobia e certas atitudes e emoções, e dessas com determinadas psicopatologias.

Para ele, o termo homofobia é usado para expressar algo negativo (ódio, medo, desconforto, aversão e desprezo) em referência a pessoas homossexuais e estes sentimentos são expostos por um receio inconsciente para evitar que os outros pensem que este indivíduo pelo fato de respeitar ou aceitar determinados grupos na verdade seja também um homossexual. Um dos motivos da homofobia existir no nosso país é o fato de que esta questão não é, ou é muito pouco abordada culturalmente na sociedade, nas escolas, no sistema de saúde e também dentro dos presídios na forma de curso para os funcionários que lá trabalham. Além disso, outro grande problema é o de que a homofobia ainda não é considerada crime no Brasil, mesmo que o país seja um dos que mais mata homossexuais, travestis e transexuais no mundo. Assim discorre Dias (2002, p. 1):

Diante da postura omissiva e complacente da sociedade os legisladores, por medo de comprometer sua reeleição ou serem rotulados de homossexuais, impedem a aprovação de qualquer projeto de lei que vise criminalizar a homofobia ou garantir direitos às uniões homoafetivas. Conclusão, o Brasil é o país que registra o maior número de crimes homofóbicos.

Portanto, para impedir que atos violentos contra o público LGBTTI+ continuem acontecendo, é imprescindível a intervenção governamental para criar leis específicas punindo o agressor, e dando de fato algum direito ou garantia às vítimas que tanto sofrem na sociedade pelo simples fato de ser quem é.

3 A REALIDADE DAS DETENTAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL DE FLORIANÓPOLIS – CAMINHO METODOLÓGICO

No ano de 2017 entrou em vigor no Estado de Santa Catarina a Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017, que considerou os princípios da Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional dos Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero, e também as regras da Resolução Conjunta nº 1/2014, já citada neste artigo, que estabelece os parâmetros de acolhimento do público LGBTTI+ nas prisões brasileiras.

Nesse sentido, afim de averiguar até que ponto essas regras, acima mencionadas, bem como todas as outras, estão sendo cumpridas pelo sistema carcerário catarinense, analisamos a realidade do Complexo Penitenciário masculino de Florianópolis, por meio de uma pesquisa qualitativa. Conforme será apresentado a seguir, foram realizadas entrevistas semiestruturadas na penitenciária a fim de saber quais garantias determinadas nas normas brasileiras são de fato adotadas no sistema penitenciário da capital.

Conforme já foi apresentado na introdução, este item é de abordagem qualitativa, tendo por base a empiria de uma das autoras, que realizou estágio supervisionado (2018/2019) junto ao Complexo Penitenciário de Florianópolis. No

mês de setembro de 2018 foram entrevistadas oito pessoas, sendo cinco presas transexuais, um preso homossexual e dois funcionários da penitenciária, um deles é o chefe de segurança do estabelecimento e o outro é um agente penitenciário que possui contato direto com estes detentos e procura introduzir as garantias contidas nas leis e resoluções no dia a dia destas pessoas. Cabe ainda informar que não foram disponibilizados os nomes destas pessoas a fim de preservar as suas identidades e eles serão identificados pela palavra presa/preso seguido de um número ou agente também seguido de um número.

A entrevista foi elaborada pelo sistema semiestruturado, onde se realizou algumas perguntas e a partir delas a conversa seguiu de forma flexível, permitindo que o/as entrevistado/as³ pudessem dar a sua opinião de acordo com a sua vivência cotidiana dentro do estabelecimento prisional. As perguntas estavam relacionadas com a maneira com que essas pessoas se sentiam dentro do estabelecimento prisional, seus medos, sua saúde, constrangimentos pelos quais passavam, se tinham acesso ao estudo ou trabalho, enfim, buscou-se descobrir se tudo o que estava disposto nos regulamentos era de fato colocado em prática naquele ambiente. É importante mencionar que no momento da entrevista nenhum agente prisional permaneceu na sala, ficando apenas um agente do lado de fora da sala. Isso possibilitou que o/as entrevistado/as tivessem total liberdade para que pudessem expressar o que realmente sentiam. Todos o/as detento/as estavam de uniforme da cor laranja (camiseta e calça) e com as mãos algemadas para frente, durante a entrevista.

³ No próximo item, onde se analisará as respostas dadas pelo/as entrevistado/as, se utilizará as expressões no feminino, vez que de todos os presos do Complexo Penitenciário de Florianópolis, o público LGBTTI+ conta com uma maioria de pessoas trans, tendo se identificado como gay, um único homem. Todas as outras entrevistadas e que se consideram LGBTTI+, são mulheres trans.

4 O QUE DIZEM O/AS DETENTOS/AS LGBTTI+ DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS

A Resolução Conjunta nº 1 de 2014 e a Portaria nº 0879 de 2017 determinam que o nome social das presas esteja na ficha de emissão, nos prontuários, em um campo específico do sistema de controle utilizado pelo estabelecimento e que todas elas sejam chamadas por este nome se assim desejarem. Em consulta ao sistema do Complexo Penitenciário de Florianópolis se pode verificar que o nome social de todas elas estava registrado como determinado, na porta de cada cela, havia também, um papel com o nome social de cada uma, seu número de identificação e sua fotografia.

Porém, de acordo com as presas nº 1, 3, 4, e 5 nem sempre são chamadas pelo seu nome social, dependendo dos agentes que fazem plantão em determinados dias, elas são totalmente desrespeitadas e chamadas propositalmente pelo seu nome masculino. A exceção está na presa nº 2 que optou por continuar com o mesmo nome de nascimento e no preso nº 6 que é homossexual e assim também continua com o mesmo nome.

Foi perguntado às presas se elas achavam que deveriam ter um tratamento diferenciado, se sim, qual e porquê. A presa nº 1 afirmou que na revista íntima após o banho de sol era obrigada a tirar a roupa na frente de outros presos heterossexuais e que isso lhe deixava muito incomodada. A presa nº 2 afirmou que deveria ser mais respeitada, que alguns agentes penitenciários eram homofóbicos, não respeitavam a sua orientação sexual e eram agressivos, principalmente em dois dos quatro plantões. A presa nº 4 afirmou que sabe que tem os mesmos direitos das presas no presídio feminino na teoria, mas na prática o tratamento é diferente, que ela está sem tomar hormônios, portanto seus pêlos estão crescendo e ela não tem nem direito a uma pinça de sobancelha. Já a presa nº 3 afirmou não existir distinção entre o tratamento dado a ela e aos outros detentos heterossexuais.

Ao questionar se elas se sentiam ameaçadas dentro do estabelecimento por outros presos e também, pelos agentes, todas responderam de forma unânime afirmando que os agentes penitenciários lhes ameaçam cotidianamente. A presa nº 1 afirmou que constantemente é chamada de “viadinho”, mandado que cale a boca e avisado que se ela não se comportar terá seu cabelo cortado. A presa nº 4 afirmou que é ameaçada por membros da facção criminosa, denominada PGC (Primeiro Grupo Catarinense), que esta facção não tolera membros de grupos homossexuais, transexuais e travestis e que toda vez que eles estão na sala onde recebem visitas e ela passa pelo corredor, estes detentos afirmam que ainda irão lhe matar. O preso nº 6 disse receber ameaça de dois plantões de agentes, que pelo fato de ser homossexual é constantemente chamado de “viado e bicha”, afirmou ainda que nos dias que estes agentes estão trabalhando ele toma muito cuidado com o faz ou fala. A presa nº 3 afirmou sofrer ameaças de agentes e detentos, mas que consegue conviver com isso e a presa nº 5 afirmou que não é ameaçada por agentes e nem por detentos.

Ao serem questionadas se ficam em alas ou celas separadas conforme determina a Resolução nº1/2014, todas responderam que não, que dividem celas com detentos heterossexuais que fazem parte do chamado “seguro”. O seguro é um local destinado aqueles presos que não possuem convivência com as facções e ficam nestes locais para que a sua segurança física seja garantida, pelo menos teoricamente. O preso nº 6 afirmou ainda que fica na ala norte com detentos do seguro, que ele e as presas transexuais são aceitos de maneira natural e que quando entra um novo preso ele se impacta com as “meninas”, mas a partir do momento que passa a conviver com elas, este preso vai se acostumando e aprendendo a respeitá-las.

Se perguntou sobre a questão estética, a saber: permissão para usar cabelo comprido, uso de roupas íntimas femininas, como calcinha, sutiã, etc. Todas as presas podem usar cabelos compridos apesar de sofrerem ameaças por parte dos agentes de que irão cortá-los, conforme discorrido anteriormente pela presa nº 1. O

uso de roupas íntimas femininas é autorizado pela penitenciária. Contudo, o sutiã ou top não é fornecido pelo estabelecimento, quem deve levar para as presas são seus familiares. De todas as presas entrevistadas, apenas uma recebe visita de sua família e tem acesso a estas roupas íntimas, as outras presas não usam nada.

Ao serem interrogadas sobre a visita íntima, todas afirmaram ter direito, mas não fazerem uso, algumas porque não possuem companheiros e outras porque se relacionam com detentos que vivem na mesma cela que elas.

O acesso à saúde fornecido pelo Estado na penitenciária, segundo depoimentos das presas, é precário. Até o mês de setembro de 2018 não eram fornecido hormônio para elas, as que faziam uso deste medicamento tiveram que interrompê-lo quando foram inseridas no sistema penitenciário, o que se vê como um problema, pois seu corpo começa a mudar novamente, os pêlos, por exemplo voltam a engrossar, a voz também se altera, dentre outras consequências, por elas indesejadas.

A presa nº 1 afirmou que depois de muita luta dela e de outra presa que são as mais antigas no local, fizeram há pouco tempo exames para começarem a receber medicamentos do Estado. O preso nº 6 informou que logo após ser aprisionado teve um relacionamento com um colega de cela, que não usou preservativo e ficou com medo de ter contraído alguma doença. Afirmou que já encaminhou diversas “pipas” (cartas que os detentos podem escrever para o setor de saúde solicitando atendimento ou medicamento), mas que até setembro de 2018 já haviam se passado dois meses e ele não tinha sido atendido.

Sobre a saída ao sol, se perguntou como funciona para elas. Todas as presas saem para o banho de sol uma vez ao dia, e permanecem no pátio juntamente com outros detentos heterossexuais que fazem parte do seguro. A presa nº 4 afirmou que com um antigo chefe de segurança já chegou a ficar cinco meses dentro da sua cela sem sair para o banho de sol, e que neste tempo ela contraiu furúnculos na perna e até na boca. Só voltou a tomar banho de sol após ser atendida pelo setor de saúde e verificado que sua situação era grave.

Um dos maiores problemas verificados na entrevista foi quando todas elas afirmaram que sofrem algum tipo de preconceito dentro do cárcere, seja por parte dos detentos ou por parte dos agentes. A presa nº 2 afirmou que todas as celas com integrantes do grupo LGBTTI+ possuíam uma espécie de placa colada na porta, que essa placa é constantemente arrancada pelos agentes. Na visita às celas verificou-se que somente uma das cinco celas possuía tal bandeira. A presa nº 4 afirmou ser tratada como “lixo” por alguns agentes. O preso nº 6 afirmou que as presas não são chamadas pelo seu nome social, que alguns agentes se referem a elas dizendo “ele” de uma maneira pejorativa, dando ênfase a palavra como uma forma de humilhá-las.

Foi questionado às presas se elas estudavam ou trabalhavam. A presa nº 1 afirmou que não trabalha, não estuda e não tem acesso a livros, disse ainda que tem vontade de estudar para melhorar de vida e também se distrair. A presa nº 2 afirmou que trabalhava na malharia com outra presa transexual e que de um dia para o outro, foi retirada de lá sem nenhuma justificativa. O preso nº 6 afirmou que não estuda nem trabalha, que ele gostaria de trabalhar ou estudar. Que apenas duas meninas estudam de um total de 6 pessoas LGBTTI+ e que elas estudam pois estão lá há mais tempo, e que a justificativa do estabelecimento é a de que não existe vaga suficiente para todos, que eles deverão esperar a abertura de vagas no próximo ano.

Perguntado sobre a reincidência, cinco das seis pessoas entrevistadas já foram presas anteriormente. A presa nº 1 já esteve presa nas cidades de Blumenau e Itajaí e afirmou que lá era mais difícil, não era aceita pelos outros detentos e dividia a cela com detentos condenados por estupro. A presa nº 3 por sua vez já esteve segregada nas unidades de São Cristóvão do Sul, Chapecó, Videira e Joaçaba e em todos estes locais eram piores que a penitenciária de Florianópolis. Já a presa nº 2 afirmou que já esteve presa no presídio de Joinville e lá era melhor, que não sofria preconceito e recebia creme para o corpo. Ela está na penitenciária de Florianópolis a 1 ano e 5 meses.

Sobre o kit higiênico recebido, o preso nº 6 afirmou que é diferente do recebido pelas outras presas, ele não recebe preservativo nem shampoo e condicionador. O kit higiênico feminino é composto por shampoo, condicionador, preservativos, gilete feminina e uma maior quantidade de papel higiênico. O problema é que ele não é entregue em um dia determinado, dessa forma, algumas vezes os produtos acabam e outro preso tem que ceder um pouco do seu kit higiênico para o colega de cela.

A maioria das entrevistadas é assistida pela Defensoria Pública de Santa Catarina. A presa nº 4 informou que não tem contato com o seu advogado, que sua irmã é quem lhe dá notícias sobre seu processo, que já tentou mandar uma carta para o defensor, mas ela foi barrada pelo setor da casa da revista. Além disso, ao ser questionada se ela informa ao seu advogado sobre as suas condições dentro do sistema, ela afirmou que ele, nas poucas vezes que a visita, só fala sobre o processo e vai embora.

Outro problema da penitenciária de Florianópolis assim como tantas outras do Estado e do Brasil é a superlotação e a péssima estrutura, visto que a penitenciária de Florianópolis foi construída em 1930. O preso nº 6 informou que sua cela tem capacidade para duas pessoas e estão em quatro pessoas no local, só existem duas camas, ele ficava em uma delas mas cedeu para um preso mais velho e a partir desse momento passou a dormir no chão em um colchão em péssimo estado, sem capa, com mal cheiro e úmido. As paredes da sua cela também são úmidas, quando chove muitos dias sem parar, a água entra na cela e ele juntamente com os outros presos passam o dia secando o teto e o chão.

Após apresentar as respostas dadas pelas detentas do Complexo Penitenciário de Florianópolis, agora, é o momento de apresentar e discutir as respostas ditas pelos funcionários da penitenciária.

5 O QUE DIZEM OS FUNCIONÁRIOS DA PENITENCIÁRIA

Conforme citado anteriormente, dois funcionários responderam às mesmas perguntas feitas às presas, um agente penitenciário que cotidianamente está em contato com as presas entrevistadas e o chefe de segurança da penitenciária. Eles informaram que não existe até o momento em todo o Estado de Santa Catarina uma ala específica para LGBTTI+, ainda que isto esteja determinado na Resolução Federal e na Portaria deste Estado. Está se pensando em criar uma ala para o público LGBTTI+ em cada regional, já que atualmente não existe nenhuma.

Perguntados quanto ao uso do nome social no dia a dia e também informado em todos os documentos do estabelecimento, os entrevistados afirmam que o sistema de identificação de detentos usado em Santa Catarina possui um campo destinado ao nome social e todas as presas entrevistadas que desejaram ser chamadas por este nome já possuem o registro no I-Pen. O agente explicou que caso ela já tenha feito a mudança de nome, cabe a família levar o documento até o setor social da unidade para que eles façam a alteração no sistema.

No que concerne à identificação das celas, o chefe de segurança informou que foram colocadas placas/bandeiras em todas as celas para sinalizar que lá estão presas LGBTTI+. Questionou-se o fato de que apenas uma das cinco celas estava com esta placa, ele afirmou estar ciente do fato e que já informou aos agentes penitenciários que será cobrado dos plantões o desaparecimento dessas placas, e que toda semana é dialogado com os funcionários a importância do respeito para com essas pessoas.

A Resolução determina que essas pessoas devam ficar separadas em celas específicas para gays, transexuais e travestis. Os funcionários informaram que já tentaram fazer essa separação, mas pelo fato delas se relacionarem com outros detentos heterossexuais, acabam optando por ficar em celas mistas junto com seus parceiros.

Quanto à permissão de uso de roupas íntimas, o chefe de segurança explicou que foi liberado pelo estabelecimento a entrada de top e sutiã, contudo, o Estado assim como no presídio feminino, não fornece essas roupas íntimas, quem deveria levar é a família. A maioria das presas não recebe visita dos seus familiares e fica sem o acesso a essas roupas, então a ADEH - Associação em Defesa dos Direitos Humanos - solicitou que nestes casos seja informada pelo estabelecimento para que possa fornecer top e sutiã para elas.

Quanto à revista íntima, os funcionários explicaram que enquanto as presas não fizerem a mudança de sexo, elas serão revistadas por agentes masculinos, agora, no momento em que elas fizerem a cirurgia de redesignação será encaminhado um pedido ao juiz para que sejam transferidas para um presídio feminino. O agente penitenciário ainda informou que conforme a norma federal, o pedido de transferência para o presídio feminino deve sempre partir da presa, o Estado não pode tomar esta decisão por ela. Ainda que ela não tenha feito a mudança de sexo, pode optar por ficar em um presídio feminino, a maioria delas escolhe ficar na penitenciária masculina pois ali o acesso à saúde é melhor, possuem mais contato com as visitas e podem conviver com seus parceiros já que algumas delas possuem união estável regulamentada.

Em relação ao estudo, o chefe de segurança autorizou que as presas transexuais pudessem estudar no período noturno, desde que tivessem bom comportamento. Atualmente, duas delas estão estudando e a intenção é que todas passem a estudar no início no próximo ano, quando abrirem novas vagas.

A penitenciária há alguns meses procurou a ADEH, que é a Associação em Defesa dos Direitos Humanos de Florianópolis com enfoque na sexualidade para que juntos fizessem um trabalho diferenciado para este público tentando colocar em prática as melhorias estabelecidas pelas resoluções federais. De acordo com os entrevistados, a ADEH está fazendo um trabalho tanto com as psicólogas, quanto com as pessoas que trabalham no setor de saúde para que possam dar a elas um

tratamento de qualidade, como por exemplo, possibilitar às presas fazer exames e logo começar a usar hormônios.

Está sendo estudada a possibilidade de realizar cursos de capacitação com os agentes, que até então só existem algumas entidades que eventualmente fazem palestras explicando o que é o público LGBTTI+, a intenção é fazer essa capacitação em 2019.

Perguntado sobre esses cursos de capacitação, os entrevistados afirmaram que no mês de setembro de 2018 foi disponibilizado aos agentes penitenciários um curso online como o seguinte título “Segurança Pública sem Homofobia”, o curso dava várias informações e reflexões sobre o público LGBTTI+, visando promover estratégias para combater a discriminação e a violência contra essas pessoas. Esse curso não era voltado especificamente para os funcionários dos presídios e penitenciárias, mas sim para toda a segurança pública, explicando até como deve ser feita a abordagem da Polícia Militar, por exemplo. Os funcionários informaram que cursos como este, que tratam de direitos humanos até são oferecidos pelo Estado, mas que os funcionários podem escolher fazê-lo ou não. Assim, um número muito pequeno de agentes se inscreve para estes cursos.

Os entrevistados acreditam que deveria existir um curso obrigatório que trate deste assunto e que fosse dado na formação do agente penitenciário, para que quando ele entrasse no sistema penitenciário já soubesse dos direitos e garantias do público LGBTTI+, e qual a forma mais correta de abordá-los.

Em relação ao kit higiênico e ao uso de maquiagem, eles informaram que o kit higiênico adaptado às mulheres está sendo entregue há mais ou menos dois meses. Como as presas transexuais tem os mesmos direitos das presas que ficam na penitenciária feminina, o uso de maquiagem não é permitido.

E ainda, quanto aos banhos de sol, o chefe de segurança explicou que há alguns meses, as presas transexuais ficavam em outro pavilhão, denominado “sul de dentro”, e que lá elas não tomavam banho de sol, pois os outros detentos que lá viviam eram heterossexuais e facionados a um grupo que não as tolerava e as

jurava de morte. Após meses sem tomar banho de sol, conforme relato da presa nº 4, elas foram transferidas para outro pavilhão e atualmente, convivem com detentos heterossexuais que fazem parte do seguro, tendo a sua integridade física garantida e tomando banho de sol normalmente.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, se pode compreender que indivíduos transexuais possuem um árduo caminho desde a infância. Eles, assim como outras minorias que fazem parte do grupo LGBTTI+, enfrentam muitos obstáculos psíquicos ao tentar entender sua condição como pessoa, sua sexualidade e o seu sexo, tendo em vista que os padrões sociais definem algo que nem sempre condiz com a realidade daquelas pessoas. A distância percorrida para chegar a aceitação dos dias de hoje, que não é ainda uma aceitação completa da sociedade e levará algum tempo para acontecer, foi longa. Identificada de várias maneiras, a transexualidade que antes era chamada de “transexualismo” foi considerada, por muitos anos, uma patologia.

Levou muito tempo para que essas pessoas fossem vistas e compreendidas pela sociedade, para que as mudanças comesçassem a acontecer e para que as garantias já existentes na legislação, e asseguradas aos outros detentos, pudessem alcançar o público LGBTTI+. Dentre essas garantias, lembram-se os direitos mais simples, mas que, quando deixados de lado afrontam princípios básicos, como a dignidade, a liberdade, a saúde e, principalmente, a segurança pessoal, garantias expressas na Constituição Federal. No âmbito prisional os direitos dos reclusos são constantemente violados, os transexuais possuem uma violação muito maior, pois são considerados transgressores das normas vigentes por afrontarem a heteronormatividade.

É evidente que houveram significativos avanços em relação à garantia de direitos aos grupos LGBTTI+, visto que hoje em dia existem normas específicas para essas pessoas, algo que até pouco tempo não era visto. A Resolução Conjunta nº 1/2014, assinada pelo CNPCP e pelo CNCD/LGBT, que estabelece critérios básicos sobre como devem agir em relação aos LGBTTI+ em privação de liberdade no Brasil é um exemplo disso.

Dentre as inovações, estão a oferta de espaços de vivência específicos, sejam celas ou alas, para travestis e gays que se encontram em unidades prisionais masculinas, em situação de insegurança e vulnerabilidade; a liberdade para que travestis ou transexuais usem roupas de sua preferência, sejam femininas ou masculinas, conforme o gênero, que se use seu nome social; a manutenção de cabelos compridos, se a detenta o tiver, garantindo suas características, de acordo com sua identidade de gênero; a garantia de direito à visita íntima para a população LGBTTI+ que estiver em privação de liberdade, dentre outros vários direitos básicos.

Contudo, o preconceito e a discriminação ainda estão claramente presentes, assim como o desrespeito aos direitos e garantias instituídos na lei, em Resoluções e Portarias, conforme se pode ver através de relatos obtidos nas entrevistas. Os presídios do Estado de Santa Catarina, assim como em todo o país, não estão preparados para receber essas pessoas, que se encontram numa vulnerabilidade acirrada, não existem muitos cursos para preparar os agentes penitenciários, para ensiná-los formas diferentes de abordagens e quando existem, não são obrigatórios, o que faz com que muitas pessoas deixem essa questão de lado.

Todas as pessoas merecem ser respeitadas, e principalmente ter o reconhecimento dos seus direitos, ainda que encarceradas em espaços mínimos de habitabilidade e envoltas pela névoa da invisibilidade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. Capitalismo, classes sociais e prisões no Brasil. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO: SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS. 16. 2014, Rio De Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUH Rio, 2014, p.1-28. Disponível em:

http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

AMARAL, Daniele Murta. **A psiquiatrização da transexualidade**: Análise dos efeitos do diagnóstico do transtorno de identidade de gênero nas práticas de saúde, 2007. Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (mestrado em saúde coletiva) Rio de Janeiro: UERJ, 2007. Disponível em:

http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955_1935_amaraldanieia.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

AQUINO, Yara. **Resolução estabelece tratamento à população LGBT em estabelecimentos prisionais**. 2014. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-04/resolucao-estabelece-tratamento-populacao-lgbt-em-estabelecimentos>. Acesso em: 10 out. 2018.

BENJAMIN, Harry. **The transexual phenomenon**. Dusseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 2.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Casa Civil. **Lei Federal nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 16 set. 2018.



_____. Código Penal. **Decreto lei n. 2848**, de 07 dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 20 out. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CID 10 – **Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas – Organização Mundial da Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CONVENÇÃO Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf Acesso em: 20 fev 2019.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017 de 05 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a atenção à população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/159940749/doesc-06-09-2017-pg-11>. Acesso em: 20 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime?** (2002). Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822455/homofobia-e-crime-prof-maria-berenice-dias>. Acesso em: 15 out. 2018.

DOMINGUES, Giorgia de M. **Mulheres-homens?** Fazendo Gênero, 8 ed. Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: EDUFSC, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As Regras dos Métodos Sociológicos**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Bahia: Editora Juspodium, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões**: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o luso fusco do cárcere. 2014. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade De Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Porto Alegre/RS, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes; SOUZA, Bruna Caldieraro. Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o caso do presídio central de Porto Alegre. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. Vol. 2, n. 1, Jan./Jul., 2016.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade** (1905). In Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8.ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.



GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos. O reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Revista Bagoas: estudos gays**, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>. Acesso em: 13 out. 2018.

KAHHALE, Petern Edna. **Psicologia e diversidade sexual: desafios para uma sociedade de direitos.** Brasília: Conselho Nacional de Psicologia, 2011.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação.** 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml. Acesso em: 10 out. 2018.

LEITE JUNIOR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: a intervenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico.** São Paulo: Annablume FAPESP, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Método, 2017.

NUNES, César; SILVA, Edna. **A educação sexual da criança.** São Paulo: Editora Autores Associados, 2000.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 20 out. 2018.



RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SÃO PAULO. **Resolução SAP nº 11**, de 30 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Disponível em:
<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/C PDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Érica Renata de. **Papai é homem ou mulher?** Questões sobre a parentalidade transgênero no Canadá e a homoparentalidade no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo: USP, v. 56, n.2., 2013.

STOLLER, Robert. **Masculinidade e feminilidade**: apresentação de gênero. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

Recebido em 04/09/2019

Publicado em 31/10/2019